



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 370/2024

Processo Número: **13379/2024** | Data do Protocolo: 23/05/2024 16:58:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003600380035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece normas e autoriza medidas que visam a prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e autoriza medidas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

- I – instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;
- II – companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;
- III – postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;
- IV – delegacias especializadas no atendimento às crianças e aos adolescentes;
- V – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;
- VI – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:
 - a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e aos da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;
 - b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;
 - c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de internet.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a alertar vias redes sociais a ocorrência de desaparecimento de que trata a presente lei, podendo inclusive firmar convênios, instituir programas e aderir a parcerias já existentes no âmbito federal.

Art. 4º O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

- I – acordo e consentimento dos pais;
- II – real perigo à integridade física ou à vida da vítima;
- III – informações e elementos que permitam localizar a criança ou o adolescente ou seu sequestrador.

Art. 5º Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou o adolescente desaparecido:

- I – nome do desaparecido;
- II – fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III – indicação de contato com a autoridade policial responsável;
- IV – números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;





V – demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o poder público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado de São Paulo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento os objetivos do presente projeto que consiste em criar uma ferramenta estatal para ajudar as famílias das pessoas raptadas. Especificamente crianças e adolescentes sequestradas e desaparecidas para acharem seus parentes com o uso das tecnologias do cotidiano.

Pensamos em produzir um propósito de ampliar em todos os canais possíveis a divulgação do desaparecimento e ajudar de maneira efetiva às famílias, tendo em vista que cada vez mais os celulares funcionam como parte do dia a dia das pessoas, combatendo assim os crimes oriundos do rapto e de sequestro de crianças e adolescentes.

Temos hoje em dia números alarmantes de desaparecidos na idade entre 0 e 17 anos. No ano de 2022, a Empresa Brasileira de Comunicação divulgou: “Segundo a Organização das Nações Unidas, 1,2 milhão de meninos e meninas desaparecem a cada ano no mundo. No Brasil a média fica entre 40 mil e 50 mil. Só no Rio de Janeiro foram registrados 1.777 desaparecimentos de crianças só nos primeiros três meses de 2022.” (fonte: <https://tvbrasil.etc.com.br/reporter-brasil-tarde/2022/05/quase-50-mil-criancas-de-sa-pa-are-cem-por-ano-no-brasil#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,primeiros%20tr%C3%AAs%20meses%20de%202022.>)

Em face dessa realidade vemos que vários Estados da Federação estão criando mecanismos, aderindo a parcerias e participando de programas que visam tratar o assunto como deve ser, qual seja, de interesse público e social.

Há muitos casos registrados e noticiados pela grande mídia que, nesse aspecto, se presta a um trabalho de conscientização e que merece uma especial atenção também no Estado de São Paulo. (fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/11/alerta-de-desaparecimento-de-criancas-e-adolescentes-de-mg-passa-a-ser-enviado-pelas-redes-sociais-df-e-ceara-ja-tem-programa.ghtml>)

Na certeza de poder contar com o apoio a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Gil Diniz - PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003300300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **23/05/2024 16:30**

Checksum: **EC70B3C01B5ACC0244DEE6401B869C87F7F51E9B0A60CD21076E34FDFEAB75ED**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.